

N. F. Nº - 281392.0353/22-7  
**NOTIFICADO** - PLÍNIO MAGNO DA CUNHA COUTINHO  
**NOTIFICANTE** - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
**ORIGEM** - DAT METRO/INFRAZ ITD  
**PUBLICAÇÃO INTERNET** – 23/09/2022

### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0152-01/22NF-VD

**EMENTA:** ITD. FALTA DE PAGAMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhida a arguição do notificado de ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública estadual constituir o crédito tributário, contudo em face ao que dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN e não o § 4º do art. 150 do mesmo diploma legal e em conformidade com a Súmula do CONSEF nº 12. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 29/04/2022, formaliza a exigência de ITD no valor histórico total de R\$ 2.800,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração imputada ao autuado: *Infração 041.001.001 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.*

Período de ocorrência: 30/04/2017.

O notificado, por intermédio de procurador legalmente constituído, apresentou impugnação (fls.19 a 25). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Invoca e tece amplos comentários sobre a obediência ao princípio da verdade material e da obrigatoriedade da análise dos fatos apresentados. Apresenta o entendimento de Vitor Hugo Mota acerca da verdade material.

No mérito, diz que *consta na “Descrição dos Fatos” e "Enquadramento Legal" do Al em epígrafe, que teria o Autuado praticado as seguintes infrações ao RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto 6.284/97, por isso lhe aplicadas as penalidades previstas na Lei 7.014/96.*

Após, discorre sobre a acusação fiscal dizendo que: “O Autuado deixou de recolher o ITD sobre doação de créditos, no valor de R\$ 80.000,00 para os portadores dos CPF n. 217.670.095-34 e 218.064.488-40 no ano base de 2016.

Observa que a Lei Estadual da Bahia nº 4826 de 24.01.1989 estabelece o seguinte em seu artigo 5º: São contribuintes do imposto relativo às transmissões causa mortis e doações:

- I - nas transmissões "CAUSA MORTIS" os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas doações a qualquer título, o donatário.

Alega que os donatários das doações discutidas, são as seguintes pessoas físicas:

- RAFAEL MAGALHÃES COUTINHO – CPF N. 217.760.095.34;
- GUILHERME C. DE M. SERRANO - CPF N. 218.064.4588.40.

Afirma que ambos residem em São Paulo.

Observa que no estado de São Paulo a lei que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações é a Lei 10.705/2000.

Diz que no art. 6º da referida Lei, no seu inciso II dispõe o seguinte:

Fica isento do imposto:

II – a transmissão por doação cujo valor não ultrapassar 2.5600 (duas mil e quinhentas) UFESPs; Observa que o valor de UFESPs no mês de dezembro de 2016 era de R\$ 23,25 que multiplicado por 2.500 UFESPs, totaliza o valor de R\$ 58.125,00.

Afirma que dessa forma, resta claro que pela lei estadual aplicada no estado da Bahia os donatários são os responsáveis pelo recolhimento do imposto, e, não o doador, no caso o autuado.

Registra que os donatários residem no estado de São Paulo e que a Lei n. 10.705/2000, daquele estado, em seu artigo 62, inciso II, daria aos donatários a isenção do referido imposto, visto que o valor doado para cada um foi de R\$ 40.000,00, inferior ao teto de isenção que na época era de R\$ 58.125,00.

Prosseguindo, argui “prescrição legal”.

Alega que o “auto de infração” foi lavrado em 29.04.2022, tendo a sua ciência em 16.05.2022. Afirma que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos, é a data da ocorrência do fato gerador, conforme o art. 150, V, do CTN para tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Salienta que o entendimento da PGE/BA sob o nº. 2016.194710-0, ratifica na Súmula 11 do CONSEF a definição que: *Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a intimação do contribuinte acerca do auto de infração.*

Alega que considerando que o ano base das doações, no caso 2016, que deram origem a exigência do ITD em discussão, e com a ciência do auto de infração [Notificação Fiscal] em 16/05/2022, entende-se que as ocorrências estão extintas pela decadência, restando claro que o lançamento é improcedente.

Finaliza a peça defensiva requerendo que a Notificação Fiscal seja julgada improcedente, “declarando-se nula”, haja vista que inexiste irregularidade a respaldar a imputação.

O notificado prestou Informação Fiscal (fl.31). Consigna que o notificado, Plinio Magno da Cunha Coutinho, CPF Nº. 023.048.488-34, foi notificado pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente a doações recebidas e declaradas na DIRPF, ano calendário 2016.

Observa que a Notificação Fiscal foi lavrada em 29/04/2022, sendo impugnada em 11/07/2022, tendo sido alegada a ausência de prova material e decadência e que os donatários são domiciliados em São Paulo.

No tocante à ausência de prova material, diz que a informação fornecida à Receita Federal é considerada confiável, não se sustentando esse argumento defensivo.

Quanto à decadência, diz que o art. 173 dispõe que o imposto decai depois de 5 anos contados a partir do dia em que o crédito tributário poderia ter sido constituído. Acrescenta que a capacidade de constituir o crédito tributário tem início com o repasse das informações sobre doações lançadas no IR. Diz que para doações ocorridas em 2016, isso só é possível após 30/04/2017, sendo que a lavratura ocorreu em 29/04/2022.

Salienta que o trecho da Lei do ITD, anexado pelo próprio impugnante à fl. 29, o art.8º, inciso II, “a”, diz que o local da transmissão ou doação é onde tiver domicílio o doador. Observa que o doador, notificado, tem o seu domicílio fiscal no estado da Bahia, conforme declarado no IR. Acrescenta que além disso, de acordo com o art. 6º, o doador é solidariamente responsável pelo pagamento do ITD.

## VOTO

A acusação fiscal é de que o notificado não recolheu ou recolheu ou recolheu a menos o ITD incidente sobre doação de créditos.

Inicialmente, observo que o lançamento de ofício em exame foi lavrado em consonância com a legislação de regência, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, inociorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do aduzido diploma regulamentar processual que o inquira de nulidade.

O notificado argui como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência sob o fundamento de que a Notificação Fiscal foi lavrada em 29/04/2022, tendo a sua ciência ocorrida em 16/05/2022, sendo que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos, é a data da ocorrência do fato gerador, conforme o art. 150, V, do CTN para tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Salienta que o entendimento da PGE/BA sob o nº. 2016.194710-0, ratifica na Súmula 12 do CONSEF a definição que: *Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a intimação do contribuinte acerca do auto de infração.*

Sustenta que considerando que o ano base das doações, no caso 2016, que deram origem a exigência do ITD em discussão, e com a ciência da Notificação Fiscal em 16/05/2022, entende-se que as ocorrências estão extintas pela decadência, restando claro que o lançamento é improcedente

É certo que o ITD por se tratar de tributo lançado por declaração, na contagem do prazo decadencial cabe a aplicação da regra prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN, o qual estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e não a regra do art. 150, § 4º, do mesmo CTN.

No presente caso, conforme consignado pelo próprio notificado, as doações foram declaradas em 2016, sendo que a lavratura da Notificação Fiscal ocorreu em 29/04/2022.

No dizer do notificante a capacidade de constituir o crédito tributário tem início com o repasse das informações sobre doações lançadas na DIRF, sendo que para doações ocorridas em 2016, isso só é possível após 30/04/2017, sendo que a lavratura ocorreu em 29/04/2022.

Conforme consignado nas linhas acima, no caso do ITD, cabe a aplicação da regra prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN, na contagem do prazo decadencial, a qual estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, o notificado somente teve ciência da Notificação Fiscal em 16/05/2022, conforme documento dos Correios acostado à fl. 16 dos autos, restando claro que o prazo decadencial de 05 anos restou ultrapassado, haja vista que conforme a Súmula n. 12 do CONSEF, para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte.

Diante disso, a Notificação Fiscal é improcedente, haja vista a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública estadual de constituir o crédito tributário.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº. 281392.0353/22-7, lavrada contra **PLÍNIO MAGNO DA CUNHA COUTINHO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR